

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GRERJ nº 10318371526-32**

**LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA**, Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), eleito pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)**, (documento anexo) brasileiro, portador da identidade nº 2.007.021, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 039.002.827-49, com endereço na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), situada na Rua Dom Manuel, s/nº, Centro, Rio de Janeiro- CEP 20010-090, vem propor, por advogado, e com fulcro no artigo 161, inciso IV, alínea "a", e artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a presente

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE,  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, tendo por objeto a **declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 45.874, de 28 de dezembro de 2016** (documento anexo), que "Dispõe sobre a Regulamentação do Disposto na Emenda Constitucional nº 93 de 08 de setembro de 2016, que Estabelece a Desvinculação de Receitas dos Estados, Distrito Federal e Município", pelas razões adiante expostas.

**DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE**

O representante é Deputado Estadual em exercício de mandato, conforme faz prova o Diploma Eleitoral (documento em anexo), sendo, por força do caput do artigo 162

da Carta Estadual, parte legítima para propor a presente **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR.**

## II - O ATO IMPUGNADO

**Decreto nº 45.874, de 28 de dezembro de 2016**, que “Dispõe sobre a Regulamentação do Disposto na Emenda Constitucional nº 93 de 08 de setembro de 2016, que Estabelece a Desvinculação de Receitas dos Estados, Distrito Federal e Município”

## III - DOS FATOS

Em 08 de setembro de 2016, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgaram a Emenda Constitucional nº93 que “ Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.”(documento em anexo)

Com a entrada em vigor da supramencionada emenda constitucional, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, por seu Governador fez publicar o Decreto nº 45.874 em 28 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a Regulamentação do Disposto na Emenda Constitucional nº 93 de 08 de setembro de 2016, que Estabelece a Desvinculação de Receitas dos Estados, Distrito Federal e Município”.

Como se observa, o mencionado Decreto nº 45.874, emanada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, busca regulamentar o Disposto na Emenda à Constituição Federal de nº 93. Assim, o Governador ignorou a necessária alteração na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, para posterior regulamentação.

Com este ato, o Chefe do Poder Executivo fluminense, condenou a insanável vício constitucional, pois, para que se tenha eficácia perante as normas estaduais fluminense, deve ser apreciado pelo poder legislativo por emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Fica caracterizado assim, a inconstitucionalidade formal, pois o Decreto não é o instrumento legislativo com eficácia de alterar o texto da Constituição Estadual fluminense. Considerando que há um desrespeito à Constituição no tocante ao processo de elaboração da norma, tanto no quesito competência, quanto ao procedimento legislativo em si.

O Decreto n° 45.874 em 28 de dezembro de 2016, ignora a necessária análise dos Deputados estaduais, que entre outras funções, possui a competência central de legislar. Competência esta, que no presente caso foi usurpada pelo Chefe do executivo fluminense. Pois, além da usurpação de função mencionada, não houve a necessárias fases do processo legislativo, que abrangem a discussão e votação em comissões e pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Os princípios da simetria concêntrica, do paralelismo das formas (ou da homologia) e hierarquia das leis, preconizam que um ato legislativo em sentido formal somente pode ser realizado da mesma forma do seu ato constitutivo, ou seja, os princípios em destaque proíbem a revogação de artigos da Constituição Estadual ou de uma Lei por intermédio de Decreto, permitindo que esta revogação venha ocorrer por emenda constitucional ou por outra Lei, pois, do contrário, violar-se-ia o art. 59 da CF/88.

Portanto, apenas poderiam ocorrer as suas retiradas/extirpação do mundo jurídico por meio de outra norma, de igual ou superior hierarquia, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo ou por meio da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI perante o Poder Judiciário a fim de se atender aos princípios da legalidade, da simetria, hierarquia das normas e do paralelismo das formas, imperioso que sua extinção ou alteração também ocorra por meio de lei em sentido formal ou emenda à Constituição Estadual.

No caso vertente, o Decreto n° 45.874/16, ao arremetimento dos artigos da Carta Estadual e da Legislação Estadual, busca reduzir em 30% as receitas dos fundos mencionados, sendo eles: o criado pelo **artigo 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, que fixa o índice mínimo de 2% da receita tributária do exercício a ser aplicado na Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ; o previsto no **inciso I do artigo 263, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, que dispõe sobre o índice mínimo a ser aplicado no Fundo Estadual de Conservação

Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM; o estipulado pela **Lei Estadual nº 5.149/07**, que destinou 10% no mínimo, dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP ao Fundo de Habitação de Interesse Social – FEHIS e a **Lei nº 1.650/90** que instituiu o Fundo de Administração Fazendária – FAF.

#### IV - DO DIREITO

O Decreto nº 45.874 em 28 de dezembro de 2016, por melhores que sejam as suas intenções e seus aspectos financeiros, configura-se em tese, típico caso de flagrante inconstitucionalidade, pois, o Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes assentou que é vedado ao chefe do Poder Executivo expedir decreto a fim de suspender a eficácia, mesmo que parcial, de ato normativo hierarquicamente superior, conforme o precedente jurisprudencial, em caso idêntico ao censurado, (ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.2.2002).

Na vertente, o governador ultrapassou os limites ao aditar o Decreto atacado, tal ato agride o art. 6º da Constituição do estado do Rio de Janeiro. Senão vejamos:

**“Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil. ”**

A simples leitura do artigo supracitado deixa claro, que o chefe do Poder Executivo, só pode utilizar Decretos para regulamentar leis estaduais e normas da constituição estadual.

Cabe ainda trazer a este púlpito o art. 145, IV da Constituição Estadual:

“Art. 145-Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**  
.....”

(grifos nossos)

A interpretação do inciso, IV é precisa quando positiva que o governador pode expedir decretos para o fiel cumprimento das leis sancionadas por ele.

Ora Excelência, os decretos são os veículos previstos pelo direito positivo para as manifestações do Chefe do Poder Executivo. Podem introduzir normas individuais (como um decreto de desapropriação) ou normas gerais (quando dão forma aos regulamentos) no ordenamento jurídico.

Os regulamentos são atos jurídicos expedidos pelo Chefe do Executivo que inserem, no sistema do direito positivo, normas gerais que têm por finalidade a complementação da lei ou da própria Constituição, quando exigido o desenvolvimento de atividade administrativa.

O inciso, XV do mesmo dispositivo, tem a seguinte redação:

**“Art. 145-Compete privativamente ao Governador do Estado:**

.....  
**XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição. ”**  
(grifos nossos)

A leitura do inciso, se traduz incontestemente que o Governador está limitado aos ditames das leis e da constituição estadual.

Cada Estado Federado tem os poderes de auto-organização e de auto-legislação, sendo-lhes conferido o direito de se reger por sua Constituição e pelas leis que editar na esfera de sua competência, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Na ordenação dos poderes do Estado Federado na respectiva Constituição, é preciso que se observe o modelo de Poder Executivo previsto na Constituição Federal, o que não foi observado na expedição do **Decreto nº 45.874, de 28 de dezembro de 2016.**

Como posto, o Chefe do Poder Executivo, ultrapassou os limites da sua competência, quando não observou os dispositivos da Carta estadual, acima mencionados.

## V - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Os requisitos do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* estão presentes para que seja concedida a medida cautelar:

O *fumus boni juris* decorre da clara violação aos artigos 37 e 59 da Constituição Federal e aos da Constituição Estadual, nos artigos 06 e 147, incisos IV e XV.

A avaliação da existência do *periculum in mora* no deferimento da cautelar alia-se a conveniência e a urgência, face ao relevante interesse de ordem pública e à preservação da ordem jurídico-administrativa no Estado do Rio de Janeiro, como bem ponderou o Ministro Celso de Mello em voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994):

*"(...) Mais do que em face da configuração do periculum in mora, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local".*

Nesse mesmo sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779).

Acresce, ainda, que o aludido Decreto n° 45874, de 28/12/16, editado no encerramento do exercício de 2016, retroagindo a 1º de janeiro de 2016, como espelho da EC 93/16, visa, também, alterar significativamente a Prestação das Contas de Gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2016, sob a responsabilidade do Governador Luiz Fernando de Souza, visto que pretende reduzir em 30% os seus investimentos mínimos preconizados pelos artigos 332

e inciso I do artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e os valores mínimos a serem gastos pelas Leis Estaduais 5.149/07 e 1.650/90, anteriormente já citadas.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o autor:

01 – A concessão de liminar para sustar a eficácia do Decreto nº 45.874 em 28 de dezembro de 2016, até o julgamento final da presente Representação;

02- Ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 45.874 em 28 de dezembro de 2016.

03- A intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, para prestar informações acerca da presente Representação;

04- A intimação do Procurador-Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça, para conhecimento e manifestação;

Protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.

**RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES**  
OAB/RJ nº 82.730

**WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA**  
OAB/RJ nº 180.853

**RAMON PEDRO MELLO**  
OAB/RJ nº 172.856

Nome de Ives Gandra  
Martins Filho ganha  
força para vaga de  
Teori no  
STF A6



# Valor

## Socorro ao Rio depende de liminar do Supremo

Ribamar Oliveira  
De Brasília

O governo vai enviar um projeto de lei complementar ao Congresso instituindo o "regime de recuperação fiscal" dos Estados. Este projeto definirá as metas do programa, as normas de elegibilidade, o prazo de duração e as contrapartidas dos Estados. Hoje não existe base legal para que a União assine contratos de recuperação fiscal com o Estado do Rio ou qualquer outro Estado que implique suspensão de pagamento de dívidas ou novos empréstimos. Por essa razão, será assinado, na quinta-feira, entre o governo e o Rio, apenas um termo de compromisso.

Antes da aprovação da lei, os acordos dos Estados com a União só poderão ser assinados se a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Carmen Lúcia, ou o plenário do STF concederem liminar "antecipando os efeitos da lei", explicou ao Valor o ministro da Fazenda, Henrique Meirelles.

"O nosso compromisso com o Rio será encaminhar o projeto ao Congresso. O compromisso do Rio será enviar os projetos com medidas de ajuste à Assembleia

Legislativa. Enviaremos tudo isso, incluindo a previsão de novos créditos de bancos, ao Supremo, a quem caberá decidir se concede ou não liminar antecipando os efeitos da lei", explicou o ministro.

Segundo Meirelles, a antecipação dos efeitos de lei já foi adotada anteriormente pelo Supremo, ao suspender o pagamento das dívidas dos Estados renegociadas pela União. Na época, o governo federal e os governadores fecharam um acordo, cuja ata foi protocolada no STF. Os termos negociados valeram enquanto não foi aprovada pelo Congresso uma lei complementar que aumentou em 20 anos o prazo para a quitação dos débitos e suspendeu os pagamentos mensais.

Se a liminar for concedida pelo STF, o governo federal assinará o acordo com o Rio, dando alívio fiscal ao Estado. E o Banco do Brasil também estará autorizado a conceder créditos novos. Caso o Congresso não aprove a lei complementar, disse Meirelles, tudo o que foi acertado entre as partes e autorizado pelo STF será revertido. "O acordo será desfeito".

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) proíbe a concessão de novos empréstimos

a Estados que não cumprem os limites fixados para a dívida e para a despesa com pessoal. "Para fazer empréstimo, precisa de lei", reconheceu Meirelles. "Mas se o Supremo der a liminar, os bancos estarão autorizados a fazer as operações", disse.

A questão que se coloca é saber como ficarão os bancos que fizeram os empréstimos se o Congresso Nacional não aprovar a lei complementar. "Essa é uma questão que o Supremo terá que equacionar. Uma hipótese seria que a liminar valeria para todo o período do empréstimo", observou Meirelles.

Para os Estados e municípios em situação de calamidade pública, a LRF prevê a suspensão do prazo de reenquadramento nos limites da dívida e de gastos com pessoal. Mas não permite que eles façam novos empréstimos ou recebam garantias da União.

Fontes do governo alertaram para o fato de que não existe garantia de que o STF venha a conceder a liminar. Informaram também ser difícil que bancos participem de empréstimos a Estado em situação falimentar antes da aprovação da lei pelo Congresso. **Página A3**

### TRT do ES veda demissões sem justa causa

### Contra a informalidade





**Consulta Processual por Número - Segunda Instância**

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo Nº: 0000924-16.2017.8.19.0000**

TJ/RJ - 24/1/2017 15:7 - Segunda Instância - Autuado em 16/1/2017

**Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.** 

**Classe:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**Assunto:** Inconstitucionalidade Material / Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Órgão Julgador:** OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL  
**Relator:** DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS  
**REPTE:** LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA  
**REPDO:** EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Listar todos os personagens](#)

RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA

**FASE ATUAL:** Publicação Ata de distribuição ID: 2616057 Pág. 2/98  
**Data do Movimento:** 19/01/2017 00:01  
**Complemento 1:** Ata de distribuição  
**Local Responsável:** 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL  
**Data de Publicação:** 19/01/2017